



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000206-93.2018.815.0000

Origem : 1ª Vara de Sucessões da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : José Garibaldi Cunha

Advogado : Rodrigo Cunha Peres – OAB/PB nº 16.064

Apelada : Marijara Cunha

Advogado : Alexandre Gomes Bronzeado – OAB/PB nº 10.071

APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL. SUFICIÊNCIA PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO FORMULADO POR HERDEIRA EM FACE DE INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E RECURSOS ALHEIOS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 914, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando o Juiz, que é o destinatário final das provas, indefere as que considera inúteis ou desnecessárias ao julgamento da causa.

- Quando negado o dever de prestar contas, a ação por meio da qual a parte interessada as exige processa-se em duas fases, sendo a primeira destinada à discussão da obrigação de prestá-las e a segunda à apreciação e julgamento das contas apresentadas.

- Nos moldes do art. 914, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, a prestação de contas compete a quem tiver o direito de exigí-las e a obrigação de prestá-las.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “O herdeiro possui interesse em exigir a prestação de contas do inventariante, ainda que não haja determinação do juízo.” (STJ; AgInt no REsp 1447000/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017).

- Por força do art. 914, II, do Código de Processo Civil de 1973, aquele que guarda e administra bens e recursos alheios, como é a hipótese do inventariante, tem a obrigação legal de prestar as contas acerca da gestão desses bens.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover a apelação.

Marijara Cunha ajuizou **Ação de Prestação de Contas de Inventariante**, em desfavor de **José Garibaldi Cunha**, objetivando a prestação de contas de alugueis referentes à locação de imóveis deixados pelo **Espólio de Marijara da Costa Alvares da Cunha** e que foram objeto de partilha nos autos da Ação de Inventário nº 200.1983.000947-4, os quais, segundo narrado na exordial, encontram-se alugados desde a abertura da sucessão, bem ainda da venda de um terreno do loteamento Jardim 13 de Maio situado em Mandacaru, nesta Capital. Requereu, diante do panorama apresentado, em sede de liminar, a abertura de conta judicial para depósitos dos aluguéis dos imóveis descritos na inicial e a determinação da juntada de todos os contratos de locação desde a abertura sucessão, bem como o bloqueio do imóvel situado na Av. Sinésio Guimarães, 342, Torre, nesta Capital, e, no mérito, a procedência do pedido, para ser determinado o seguinte: a prestação de contas dos aluguéis recebidos desde a abertura da sucessão; demonstração da regularidade do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - dos imóveis em questão; prestação de contas da desapropriação referente ao imóvel situado na propriedade Jaguaribe de Baixo; prestação de contas da venda de um terreno do Loteamento Jardim 13 de Maio situado em Mandacaru.

Contestação, fls. 119/126, alegando, em resumo, ausência de interesse da autora no que se refere à prestação de contas dos imóveis de sua exclusiva propriedade, bem ainda que as contas dos demais imóveis já foram apresentadas no processo de inventário, e sustentando, a um só tempo, que a renda auferida com os aluguéis dos imóveis objeto da partilha foram utilizados na manutenção da família, sendo impossível a prestação de contas sob a forma mercantil.

Impugnação, fls. 188/193, refutando as alegações de defesa e postulando a procedência da pretensão exordial.

Sentença, fls. 383/V, 384 e 384/V, julgando procedente a pretensão de prestação de contas.

Decisão monocrática, fls. 441/445 anulando o processo a partir da sentença, inclusive, ao fundamento de cerceamento de defesa da parte promovida, e determinado o retorno dos autos ao primeiro grau para regular tramitação.

Devido ao reconhecimento do cerceamento do direito de defesa, o Juiz *a quo* determinou à parte prejudicada justificar a necessidade das provas requeridas, fl. 448, o que restou atendido à fl. 451.

O Juiz de Direito *a quo* proferiu nova sentença de procedência da pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 451/V e 452/453 e 453/V:

Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o promovido a, no prazo de 15 dias, prestar as contas dos aluguéis referentes à locação dos prédios descritos na inicial, a partir da abertura da sucessão, do valor obtido com a desapropriação e com a venda do terreno para quitação de impostos na ação de inventário, na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, sob as penas do art. 550, §5º e ss, do NCPC.

Por fim, diante do fato verificado nestes autos, presentes os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' a ensejar a concessão da liminar pretendida para bloqueio do imóvel de fls. 111, como

forma de resguardar eventual ressarcimento em benefício da autora, devendo, para tanto, ser oficiado ao Serviço Notarial respectivo para averbação de estilo.

Inconformado, o **promovido** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 460/463, alegando, preliminarmente, a necessidade de anulação da sentença, ao fundamento de ser necessária a oitiva de testemunhas para fins de comprovação da existência de formal de partilha atribuindo-lhe a propriedade exclusiva de alguns dos imóveis descritos na inicial e ressaltando, a um só tempo, não ter sido oportunizada a apresentação de razões finais. No mérito, argumenta que a sentença, além de ter violado o contraditório e à ampla defesa, também desconsiderou questão do processo de inventário essencial para comprovação da ilegitimidade ativa da autora e do seu direito de não prestar as contas requeridas, no caso, a autenticidade do formal de partilha expedido em seu favor no ano de 1984.

Contrarrazões, fls. 468/475, refutando as razões recursais e postulando a manutenção da sentença.

Feito não remetido ao Ministério Público, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cabe apreciar a **preliminar de cerceamento de defesa** arguida nas razões recursais, destacando, sem mais demora, não merecer acolhimento.

Defende o apelante ser hipótese de anulação da

sentença, sob o argumento de ser necessária a oitiva de testemunhas para fins de comprovação da existência de formal de partilha expedido no ano de 1984 em seu favor atribuindo-lhe a propriedade exclusiva de alguns dos imóveis descritos na inicial e, por conseguinte, da ilegitimidade da autora para pleitear à prestação de contas da gestão desses bens.

Tal assertiva, contudo, não merece guarida, pois o formal de partilha homologado pela sentença proferida na Ação de Inventário nº 200.1984.0009474 é suficiente, por si só, para demonstrar a condição de herdeira da apelada com relação aos imóveis em questão, ou seja, dúvida não há quanto à legitimidade ativa da autora.

Verifica-se, portanto, que o fim pretendido pelo apelante com a oitiva de testemunhas, diante da prova documental acostada, não trará nenhum resultado útil ao processo, tendo em vista se mostrar irrelevante ao desfecho da primeira fase da ação de prestação de contas.

Nessa senda, sabendo que o Juiz é o destinatário final da prova e que cabe a ele indeferir as que considerar inúteis e desnecessárias ao julgamento da lide, na hipótese vertente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, diante do indeferimento das provas requeridas, é dizer, da não dilação da instrução probatória, desnecessária a intimação das partes para alegações finais.

Sendo assim, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa.**

No, **mérito**, o desate da controvérsia reside em verificar o acerto ou não do pronunciamento judicial de fls. 451/V e 452/453 e 453/V, que julgou procedente a pretensão exordial para “condenar o promovido a, no prazo de 15 dias, prestar as contas dos aluguéis referentes à locação dos prédios descritos na inicial, a partir da abertura da sucessão, do valor obtido com a desapropriação e com a venda do terreno para quitação de impostos na ação de inventário, na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos,

se houver, sob as penas do art. 550, §5º e ss, do NCPC.”, bem ainda “conceder a liminar pretendida para bloqueio do imóvel de fls. 111, como forma de resguardar eventual ressarcimento em benefício da autora, devendo, para tanto, ser oficiado ao Serviço Notarial respectivo para averbação de estilo.”

Analisando a apelação, observa-se que a tese recursal baseia-se, **a um**, na ilegitimidade ativa da parte autora para postular a prestação de contas, **a dois**, não observância, pelo Juiz *a quo*, de questão, no entender do insurgente, essencial para o correto deslinde da causa, a saber, existência decisão no processo de inventário reputando válido e autêntico o formal de partilha expedido em seu favor, **a três**, não obrigação de prestar as contas requeridas.

Pois bem. Sobre a obrigação de prestar contas estabelecia o art. 914, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do ajuizamento da ação:

Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

I - o direito de exigi-las;

II - a obrigação de prestá-las.

Com relação à legitimidade ativa da parte autora para exigir a prestação de contas da destinação dada aos imóveis descritos na exordial, repisa-se, dúvida não há quanto a sua existência, tendo em vista ostentar a condição de herdeira desses bens, conforme esboço de partilha homologado pela sentença proferida nos autos da Ação de Inventário de nº 200.1983.000947-4 (feito apenso).

Acerca da legitimidade do herdeiro para exigir contas do inventariante, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE

CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO DE FORMA SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INVENTARIANTE. INTERESSE DO HERDEIRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da não oportunização de sustentação oral nos julgamentos realizados de forma singular pelo relator. Ausência de previsão legal para tanto. 3. O herdeiro possui interesse em exigir a prestação de contas do inventariante, ainda que não haja determinação do juízo. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1447000/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017).

Com efeito, no esboço de partilha acostado às fls. 85/124 da ação de inventário, que foi homologado por sentença judicial, consta expressamente que parte dos imóveis descritos na exordial pertenceriam à autora. Essa conjuntura, a meu ver, revela a condição de herdeira e, por conseguinte, o interesse da recorrida na prestação de contas em questão.

De outra banda, aquele que guarda e administra bens e recursos alheios, como é a hipótese do inventariante, tem a obrigação legal de prestar as contas acerca da gestão desses bens, por força do art. 914, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GESTÃO DO ESPÓLIO. DEVER DO INVENTARIANTE DE PRESTAR CONTAS. 1. É devida ação de prestação de contas para aclarar o resultado da gestão do espólio pelo inventariante. Qualquer pessoa se tiver de fato administrado bem alheio é parte passiva legítima para ser demandada na primeira fase de ação de prestação de contas. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 540.604/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. Cabe ao inventariante, independentemente da homologação de partilha, a prestação de contas em relação ao período em que exerceu tal mister, pois a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que qualquer pessoa que tiver de fato administrado bem alheio é parte passiva legítima para ser demandada na primeira fase de ação de prestação de contas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 522.771/SP (2014/0119316-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 04.05.2017).

De igual forma, a alegação do apelante de que existe na Ação de Inventário nº 200.1983.000947-4 formal de partilha válido e autêntico expedido em seu favor no ano de 1984 não merece acolhimento, pois, como bem consignado pelo Juiz sentenciante, a documentação acostada às fls. 265/276 do

processo em apenso não é válido, porquanto, além de se tratar de mera cópia xerográfica, não há decisão judicial autorizando a sua expedição. Ademais, embora o formal de partilha apresentado pelo promovido refira-se a uma sentença homologatória de 03/08/1984, é oportuno ressaltar que, entre 27/06/1984 e 06/10/1984, não houve a prática de nenhum ato processual nos autos do processo de inventário mencionado, conforme demonstram as suas fls. 61/62. E não é só. Após o Ministério Público, em 20/02/1995, emitir parecer discordando da realização de suposta partilha sem a sua intervenção, os autos do processo de inventário foram remetidos ao partidor para elaboração de esboço de partilha, na forma do art. 1.023, do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o insurgente não impugnado essa decisão, tampouco a sentença homologatória de partilha proferida em 10/05/1999.

Sobre o tema, de forma bastante esclarecedora, consignou o Juiz *a quo*, fl. 453:

Registre-se, de outro lado, que inexistente a suposta omissão do juízo na análise da tese de que no formal de partilha ocorreu a divisão integral do imóvel desapropriado, dada a inexistência desse documento, conforme enfrentamento da prefacial de ilegitimidade ativa adiante, a qual também deve ser afastada.

Com efeito, ao contrário do alegado na resposta, o promovido não era o único proprietário do imóvel objeto de permuta, por uma só razão: o formal de partilha que teria atribuído em seu favor essa propriedade é inexistente.

De fato, o documento acostado às fls. 265/276, nos autos do inventário em apenso, se trata de simples cópia xerográfica, cujo original não consta no referido processo. Sequer há sentença nele proferida a autorizar a sua expedição.

Aliás, o julgamento da partilha somente se deu em 10.5.1999 (fls. 127), ou seja, cerca de 14 anos depois

da suposta expedição daquele formal. E mais. Em parecer de fls. 69/69/v, o MP se insurgiu contra a notícia que recebera da realização de uma partilha sem sua interveniência, o que fez com que o feito seguisse ao partidor na forma do despacho então proferido às fls. 70.

A propósito, dois registros merecem destaque. O primeiro é o de, embora naquele suposto formal de partilha conste certidão de que a sentença que o julgou fora, repita-se, proferida em 3.8.1984, o inventário, porém, permaneceu entre 27.06.1984 a 6.10.1984 sem a prática de qualquer ato, conforme demonstram as certidões de fls. 61/62.

O segundo registro diz respeito ao curioso fato de que, mesmo com tal formal em mãos, o promovido não se opôs, em momento algum, contra a continuação da tramitação do processo, como a elaboração do esboço e, muito menos, contra a sentença que o homologou em 10.5.1999, apesar de devidamente intimado.

Dessa forma, tenho que deve ser mantida incólume a sentença vergastada, na qual se condenou a parte apelante a apresentar as contas requeridas.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 10 de abril de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator